

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUIS – MA.

**ROQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.944.437/0001-60, com sede à Estrada do Ribamar, 20, Forquilha, São Luís – MA, CEP 65.054-005, com o endereço eletrônico saoluis@roqueac.com, vem, com o devido respeito e acatamento, por seus advogados infra-assinados, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito que lhe levaram a pleitear a medida, conforme os fundamentos a seguir delineados:

## I – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA.

A Roque Aço e Cimento é uma empresa maranhense com quase 14 anos de atuação no mercado de materiais de construção, que se tornou protagonista de uma trajetória conceituada, marcada pela inovação e melhoria contínua dos seus serviços, sempre se colocando na vanguarda do seu seguimento em sua região.

Fundada em agosto de 2004 e possuindo como missão “oferecer soluções inteligentes e inovadoras na área de construção civil, buscando surpreender os clientes de forma positiva, valorizando as pessoas como elemento fundamental da organização”, a empresa tinha uma modesta estrutura de distribuição de material de construção, porém em 2009 decidiu se especializar em aço e cimento sendo um ponto chave para o crescimento da Roque.

A empresa tinha como nome fantasia “Roque Materiais para Construção” e oferecia a seus clientes toda a linha de material básico deste segmento. Ao longo dos anos, a empresa passou por melhorias na imagem, com a renovação de sua marca e com o lançamento de sua mascote, representando uma mudança de posicionamento do mercado e investindo cada vez mais no mercado maranhense com o objetivo de ampliar e gerar mais resultados para todos os envolvidos nesse mercado tão competitivo e de baixas margens.

Após isso, a Roque Aço e Cimento passou a atuar de forma mais intensa e eficaz na construção de uma marca forte, reconhecida e recomendada pelos seus clientes e

1

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

profissionais da área de construção civil, adotando novas tecnologias, capacitação de pessoal e investimentos em logística, tornando-se a maior distribuidora de aço e cimento do Maranhão, atendendo em todo estado.

Com agilidade, produtos e atendimento de qualidade, além de preços competitivos, a Roque Aço e Cimento sempre atende as necessidades de seu consumidor, possuindo como valores a melhoria contínua, inovação, qualidade, respeito, honestidade e valorização humana.

A empresa, hoje, é reconhecida pelo seu comprometimento com a qualidade dos produtos que comercializa e pela relação que mantém com seus clientes, sendo a única empresa no Maranhão a agregar a oferta de cimento e aço para construção civil, metalurgia, serralheria, agropecuária e indústria, tanto em atacado quanto em varejo.

Contando atualmente com 104 colaboradores, recolhendo o valor de cerca de R\$ 2.538.435,58 de ICMS, R\$ 4.562.317,35 de Cofins e R\$ 990.503,12 de Pis no ano de 2017, totalizando R\$ 8.091.256,05, sedimentados em quase 14 anos de história, como fruto de sua dedicação e profissionalismo, a empresa Requerente conquistou a preferência e a recomendação dos profissionais mais renomados do mercado local, entre arquitetos, engenheiros, mestres de obra, serralheiros, metalúrgicos e auto construtores, mantendo-se como marca sólida e confiável no estado do Maranhão.

Atualmente, a Roque atende a todo o estado do Maranhão com seu principal produto, cimento, além disso, 70% de suas vendas estão concentradas em São Luís e 30% no interior do estado, sendo a maioria de seus compradores, por volta de 75%, empresas do setor da construção civil.

## **II – EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL QUE RETRATAM AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA – ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 11.101/2005.**

### **2.1 - Razões da crise: o panorama econômico brasileiro.**

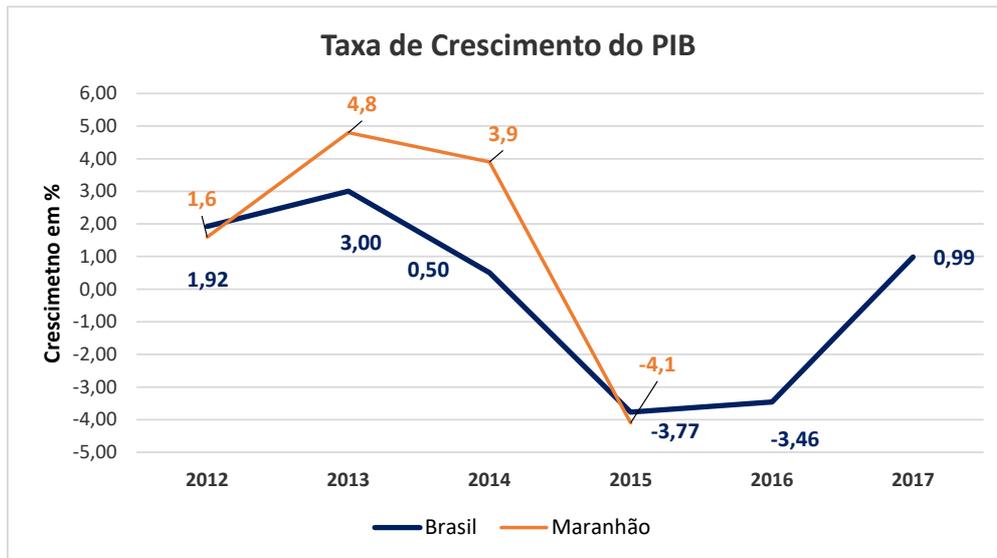
Em 2014, o país passou por uma disputa eleitoral bastante acirrada. Após tal fato, foi desencadeado um cenário de turbulência política e de crise econômica, no qual o Brasil ainda se recupera lentamente.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Sendo o principal indicador da atividade econômica de país, o PIB (Produto Interno Bruto) é tudo o que foi produzido de bens e serviços em uma região por determinado período. No gráfico abaixo, tirado a partir dos dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), é notável que em 2014, houve uma redução significativa no crescimento do PIB, dando sinais da crise que assolaria o país.

Fonte: IBGE – Sistema de Contas Nacionais



Nos anos de 2015 e 2016 houve a recessão econômica, em que o PIB sofreu uma retração acumulada de 7,23%. Economistas salientam que a gravidade dessa recessão econômica é bastante alta, visto que a renda do brasileiro hoje é bem menor quando comparada a sua renda em 2010.

O estado do Maranhão, onde se encontra a Roque Aço e Cimento, também sofreu os efeitos da crise. No gráfico anterior, se pode perceber que o PIB do Maranhão seguiu o mesmo comportamento do PIB nacional, onde nos anos de 2013 e 2014 houve crescimento e em 2015 a queda da economia.

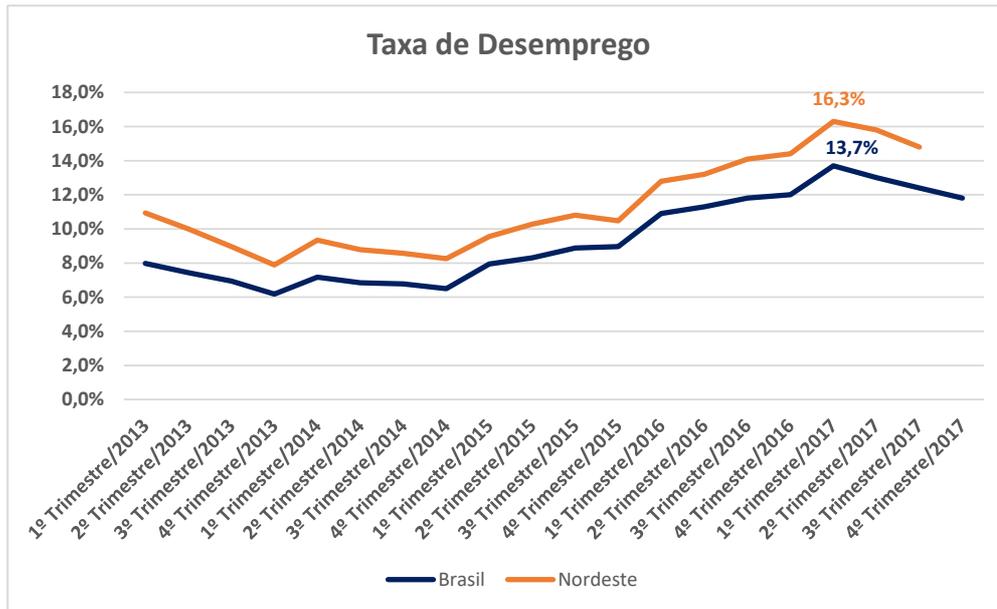
Dentre outros fatores, aqueles que simbolizaram mais destacadamente o ambiente de crise econômica e política no Brasil foram os seguintes: descontrole dos gastos públicos, estímulo de fornecimento de crédito pelos bancos públicos e também privados quando não havia poupança que o equivalesse ou o justificasse (ocasionando grave inflação), processos criminais que trouxeram à tona diversos atos de corrupção pela alta cúpula de poder no país, processo de impeachment que destituiu do cargo por crimes financeiros a então presidente.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Dentro deste contexto, outros indicadores econômicos continuaram a apresentar os sintomas da crise. A taxa de desemprego, um bom termômetro da economia, atingiu 13,7%, apresentando um desaquecimento no mercado de trabalho (destacando a região Nordeste que historicamente apresenta uma taxa de desemprego superior à taxa nacional).

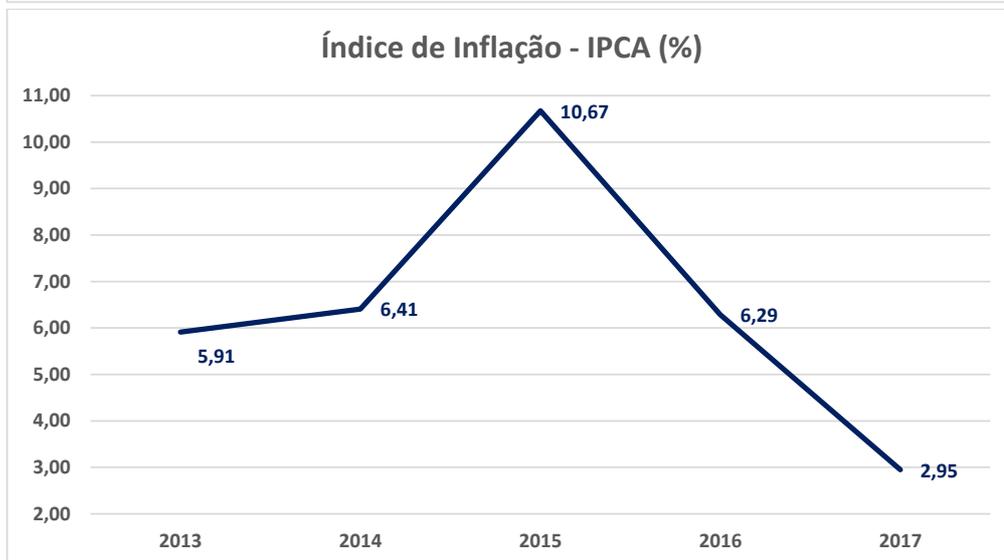
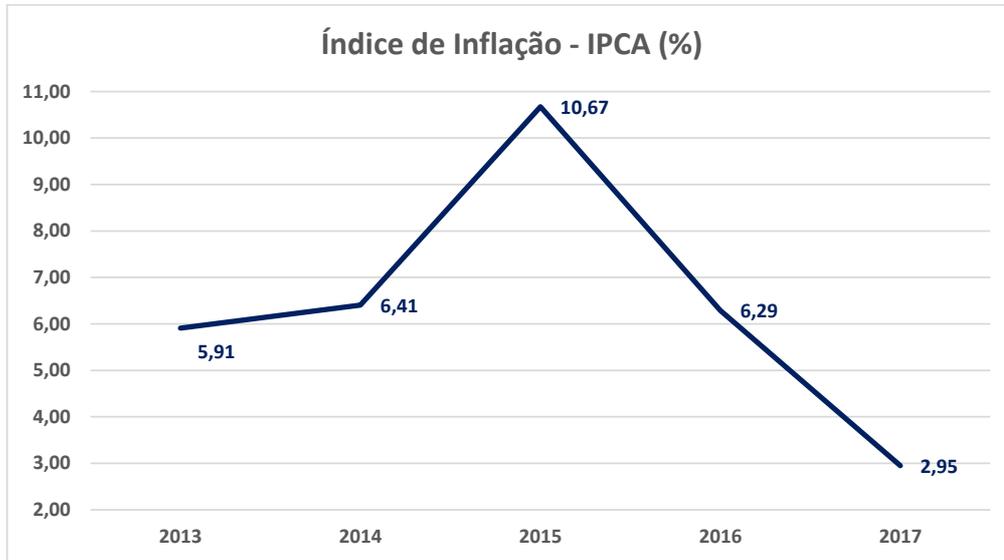
Fonte: IBGE – PNAD



Somando-se ao contexto apresentado, ocorreu aumento da inflação (chegando a 10,6%) que diminuiu o poder de compra do brasileiro, reduzindo o consumo e dificultando a vida das pessoas e das empresas, conforme gráfico abaixo.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

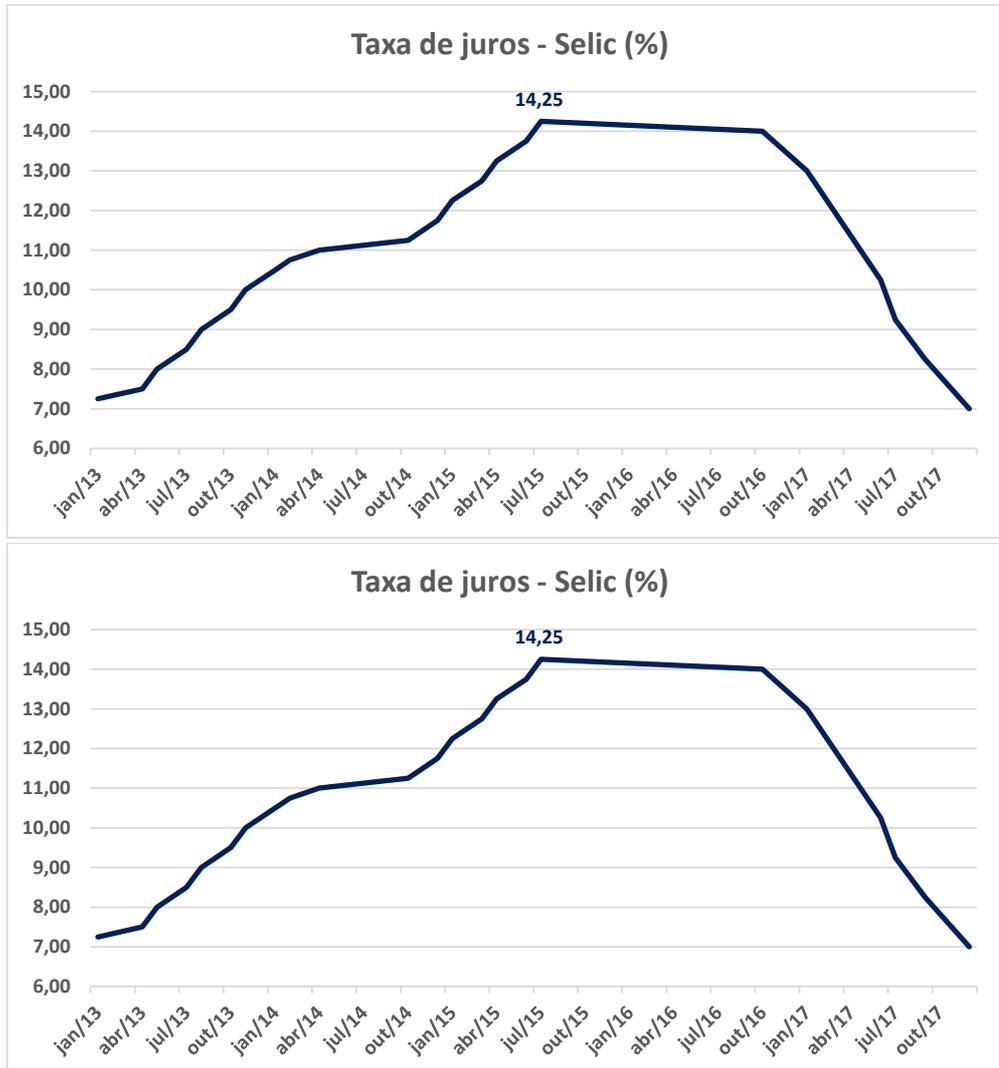


Fonte: IBGE

Por fim, o inevitável aumento da taxa de juros (alcançando 14,25) dificultou a tomada de crédito por conta dos consumidores e firmas, desestimulando mais ainda a economia.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S



Fonte: Bacen – Banco Central do Brasil

Diante dos fatos expostos acima, o cenário econômico nacional e regional não foram muito favoráveis a Roque Aço e Cimento, assim, a Recuperação Judicial se apresenta como uma etapa essencial para Requerente honrar seus compromissos e manter seus empregos.

## 2.2 Razões da crise: impacto do cenário macroeconômico na construção civil

Na última década, o setor da construção civil demonstrou resultados positivos, em grande parte devido às políticas de subsídio de crédito, que tinham como objetivo incentivo à habitação, sendo um dos impulsionadores do setor. Para ilustrar, em 2013

# MENDES BEZERRA

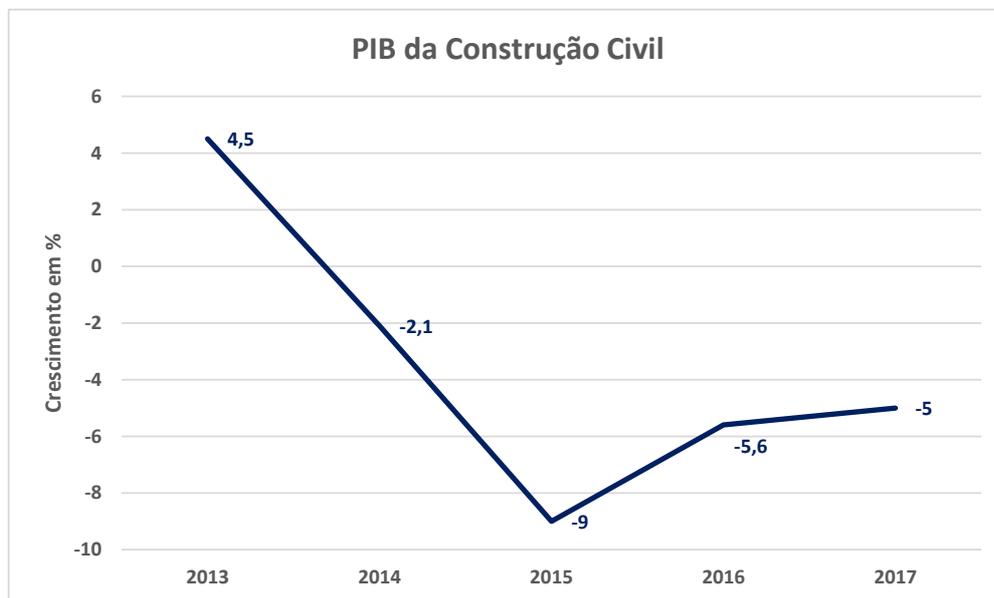
A D V O G A D O S

o crédito habitacional atingiu um recorde, com 1,9 milhões de contratos feitos e alcançando de R\$ 139 bilhões em contratações em crédito imobiliário, segundo a Caixa Econômica Federal.

Entretanto, a retração da atividade econômica, assim como as investigações sobre as principais empreiteiras do país e a redução do crédito subsidiado, acabou com o ímpeto do setor. Muitos empreendimentos pararam, trabalhadores foram dispensados e empresas fecharam.

As empresas que estão diretamente ligadas a cadeia produtiva do setor também foram bastante prejudicadas, como no caso da Roque Aço e Cimento, visto que 75% dos seus clientes estão ligados diretamente à construção civil, o que reduziu as atividades da empresa e a obrigou a fazer reajustes para se manter no mercado.

Para demonstrar esse momento de crise no setor, pode-se observar o PIB da construção civil, que apresentou uma forte queda, mesmo passando por um crescimento de 4,5% em 2013, em 2014 e 2015 a retração acumulada alcançou 11,2%. Desde de 2014 o setor da construção civil não apresenta resultado positivo e mesmo com uma leve recuperação da economia em 2017, o setor não conseguiu seguir o ritmo de crescimento do resto da economia.

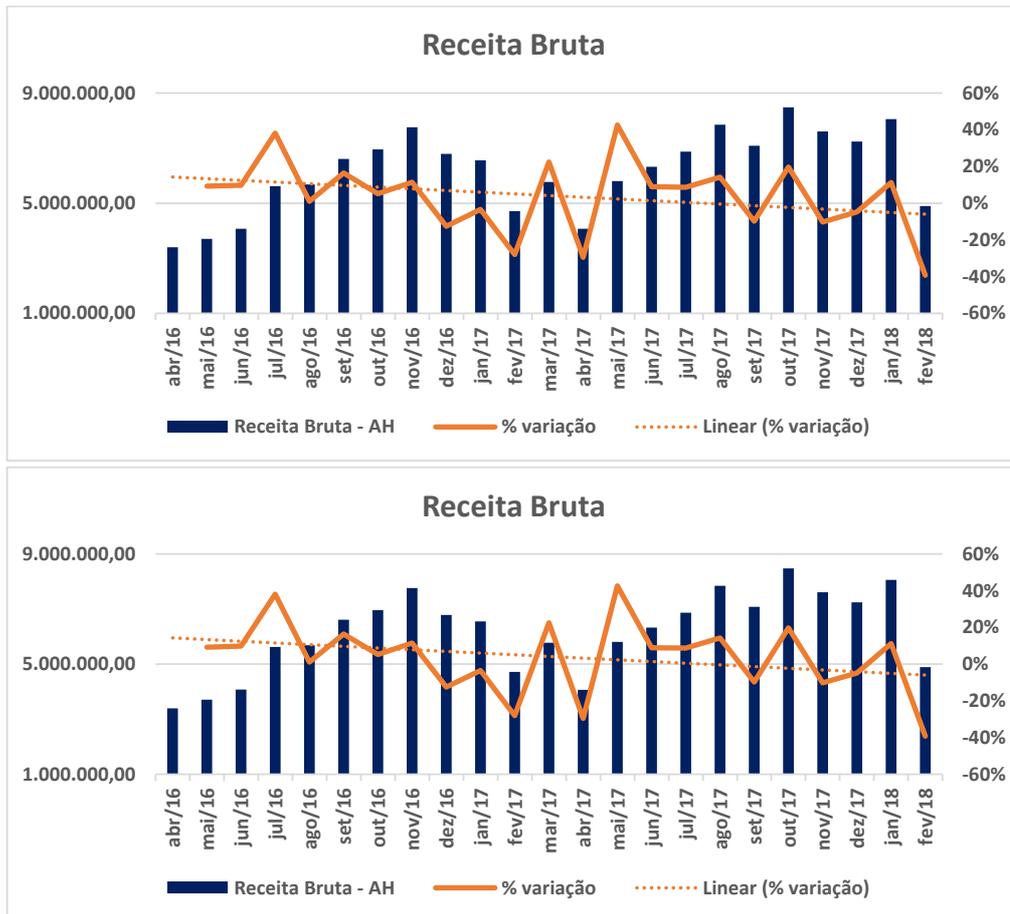


Fonte: IBGE - Contas Nacionais Trimestrais

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

E como pode ser visto abaixo, a retração no setor impactou diretamente a receita bruta da Roque Aço e Cimento, ficando claro a instabilidade na variação da receita e apresentando também uma tendência negativa.



Com o setor em baixa, a confiança do empresário em investir ou em permanecer no mercado também é pequena. Caso a confiança de um setor esteja em baixa, pode ser o início de um ciclo vicioso, no qual o empresário não tem confiança em investir, assim não gerando empregos nem demanda para fornecedores, onde eles não aumentam sua produção e por fim, gerando estagnação para todo o setor. Com a queda dessa riqueza o empresário se sente menos confiante para voltar a investir e assim o ciclo pode perdurar.

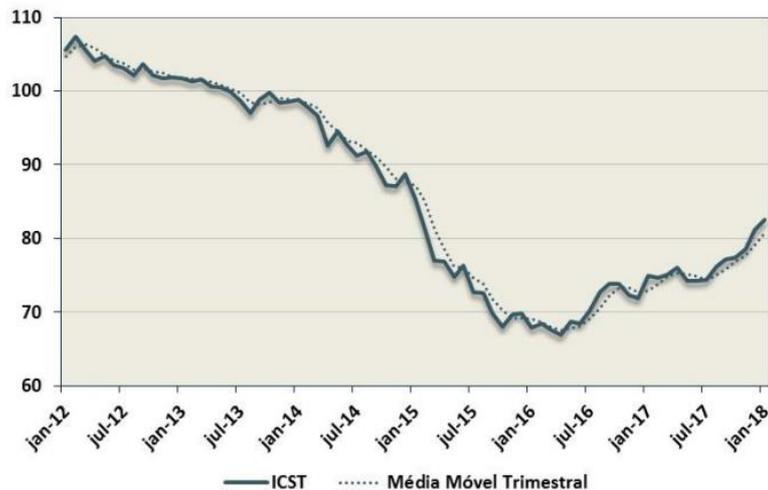
O indicador de confiança da construção da FGV (Fundação Getúlio Vargas) apresenta muito bem o comportamento da confiança no setor. No gráfico abaixo, é possível ver o comportamento do indicador, no qual, desde 2014 esteve em declínio até atingir o

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

menor valor em 2016. A partir de então, o indicador está retomando a patamares melhores, podendo ser um indício de retomada no setor da construção.

**Índice de Confiança da Construção**  
(Dados de jan/12 a jan/18, dessazonalizados)



Fonte: FGV IBRE

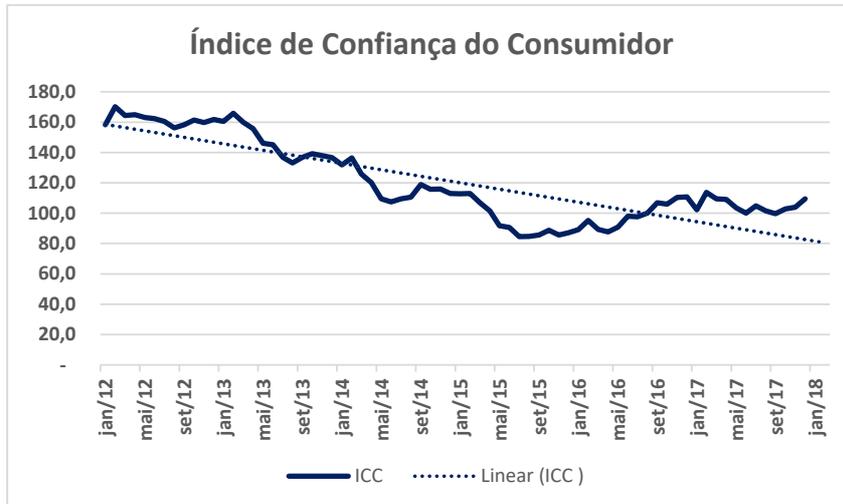
Dado o panorama da construção civil, vários clientes da Roque Aço e Cimentam modificaram seu comportamento de consumo no mercado, prejudicando ainda mais a situação da empresa.

## 2.3 Comércio de material de construção civil e mercado consumidor

O comércio de materiais de construção não está imune, como qualquer outro setor econômico, aos efeitos da crise política e econômica que flagela o Brasil há alguns anos. Os revendedores de materiais de construção dependem, evidentemente, do consumo, que é um indicador em queda, solapado pelo crescimento do desemprego, pela queda de mais de 2% no poder de compra das famílias e pela falta de confiança no futuro (indicador em queda e com tendência negativa desde 2012, como pode ser observado no gráfico abaixo), que impede o consumidor de se aventurar em voos longos, que exigem planejamento e segurança, pois sua prioridade de consumo mudou, deixando de lado investimentos estruturais para focar em consumo de bens e serviços essenciais.

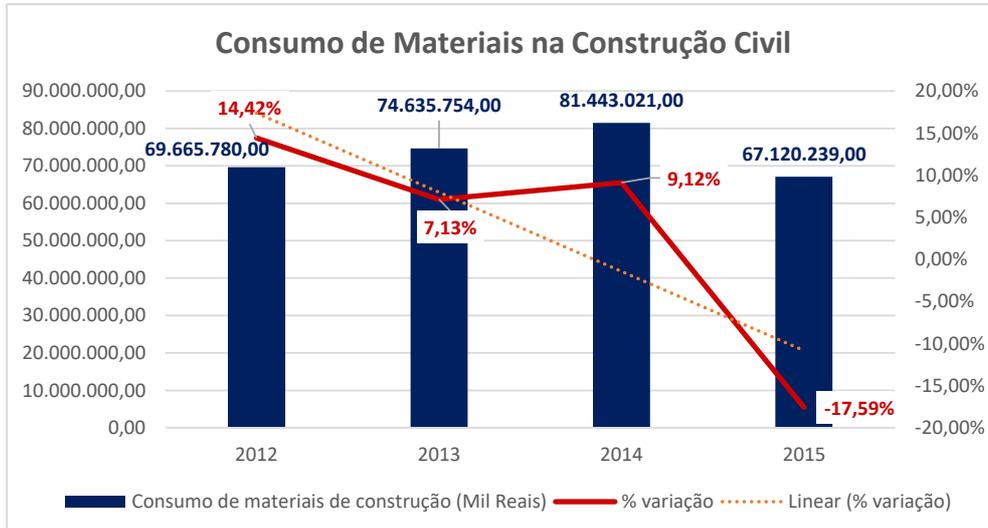
# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S



Fonte: Fecomercio SP

A realidade vivida pelo seu mercado consumidor corroborou negativamente para a situação atual da empresa Roque Aço e Cimento. Devido à queda do setor da construção civil exposto acima, seus principais clientes, que atuam neste setor, foram afetados substancialmente, gerando um impacto direto na empresa pela redução de consumo de materiais de construção, já que o foco dos clientes esteve no pagamento de dívidas.



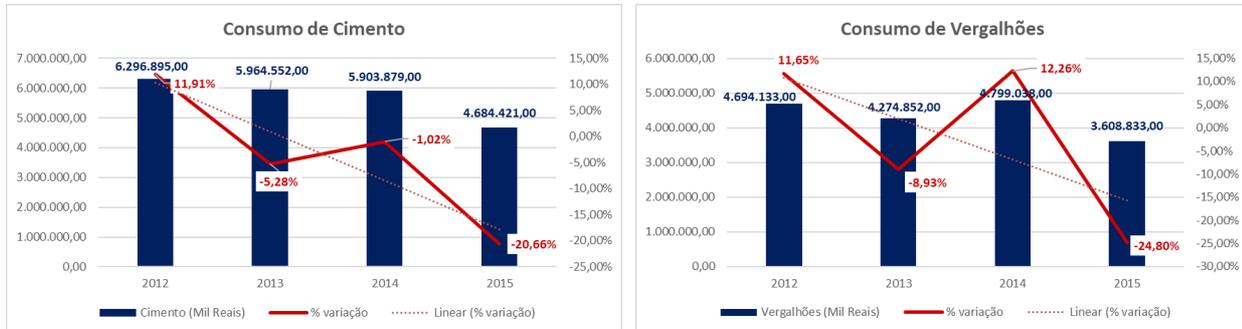
Fonte: SIDRA – IBGE

Como pode ser observado no gráfico acima, de acordo com dados do IBGE, o consumo de materiais na construção civil vem apresentando variações menores de crescimento desde 2013, com tendência negativa para 2016 e 2017, o que espelha uma desaceleração no ritmo de consumo do setor chegando a valores negativos em 2015. Quando

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

se trata dos dois principais produtos da Roque, aço e cimento, o mesmo comportamento negativo pode ser observado.



Fonte: SIDRA - IBGE

Além disso, quando analisado a realidade mercadológica do estado do Maranhão, não pode deixar de ser citadas mudanças ocorridas em meados de 2014, no qual as duas maiores concorrentes da Requerente juntaram-se em uma operação de aquisição. Após esse fato, a competição do mercado intensificou, forçando a Roque a expandir seus investimentos para se manter competitiva. A exigência do mercado juntamente com o estímulo feito por Fornecedores que verificaram que a expansão, se deu principalmente pela necessidade de aumentar o *mix* de produtos oferecidos pela Requerente, além de aço, cimento, equipamentos e serralheria, foram adicionados ao seu portfólio produtos da linha agropecuária, cercamentos e madeira, fazendo com que esta precisasse solicitar um empréstimo ao banco.

Ademais, a Requerente também investiu em veículos, objetivando aumentar a frota para atender todo o estado do Maranhão e se mantendo bem posicionada no mercado.

Devido a todo esse momento de expansão, a Roque Aço e Cimento também decidiu que precisaria ter mais espaço e foi, aos poucos, comprando as áreas que rodeavam a empresa inicialmente. Assim, conseqüentemente também foi necessário que essas estruturas fossem reformadas para que atendesse as adequações da Requerente.

Com isso, fica evidente que o efeito da crise no comportamento dos consumidores do setor da construção civil da Roque Aço e Cimento, de um modo geral, deu origem a um ator mais pragmático, não acompanhando todo o investimento que foi realizado pela Requerente.

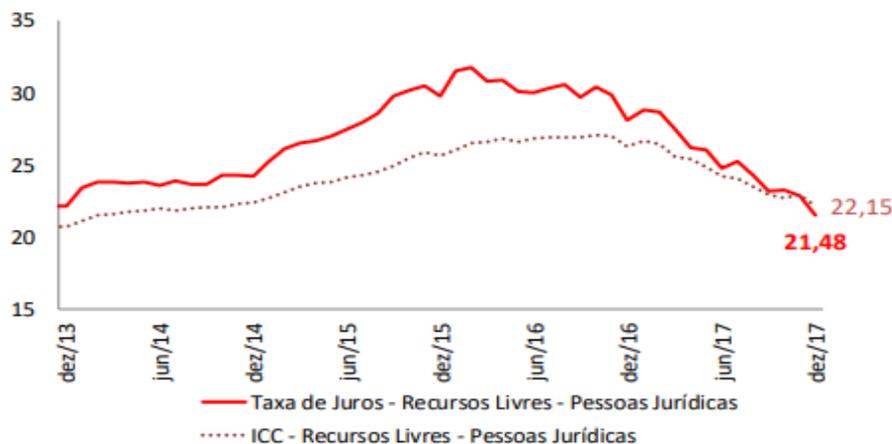
## 2.4 Mercado de Crédito

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

A conjuntura do mercado de crédito nacional impactou veementemente a saúde financeira da Roque Aço e Cimento. Devido à queda do mercado de construção civil, da piora da conjuntura econômica do país como um todo e acirramento da concorrência, houve necessidade da empresa contratar empréstimos para deter recursos que sustentassem sua operação e investimentos que estavam sendo realizados, na tentativa de não deixar a empresa parar enquanto se aguardava a melhora da economia, mesmo que o mercado de crédito estivesse hostil.

Além disso, o cenário do mercado local, citado anteriormente, forçou a Roque a buscar mais crédito para seus investimentos para permanecer competitiva e como pode ser visto no gráfico abaixo, o período de tomada de crédito da Requerente coincidiu com o aumento da taxa de juros de recursos livres para pessoa jurídica, obrigando a empresa a aceitar as altas taxas de juros impostas na época, mesmo na tentativa de negociação dessas taxas.



Fonte: Federação Brasileira de Bancos/Banco Central do Brasil

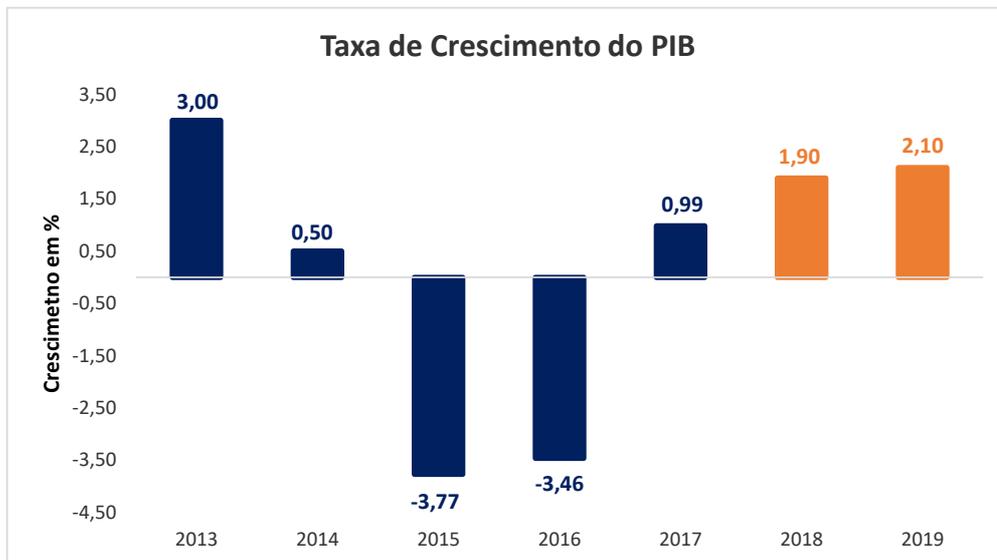
## 2.5 PERSPECTIVAS PARA O SETOR

A previsão para 2018 para a economia brasileira é bem otimista, tendo em vista que foi retomado, por mais que de forma tímida, o crescimento da economia brasileira.

O PIB mostra exatamente essa melhora na economia, o qual de acordo com o FMI (Fundo Monetário Internacional), a projeção para o Brasil, é de que este cresça 1,9% em 2018 e 2,1% em 2019. como é observado no gráfico a abaixo.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S



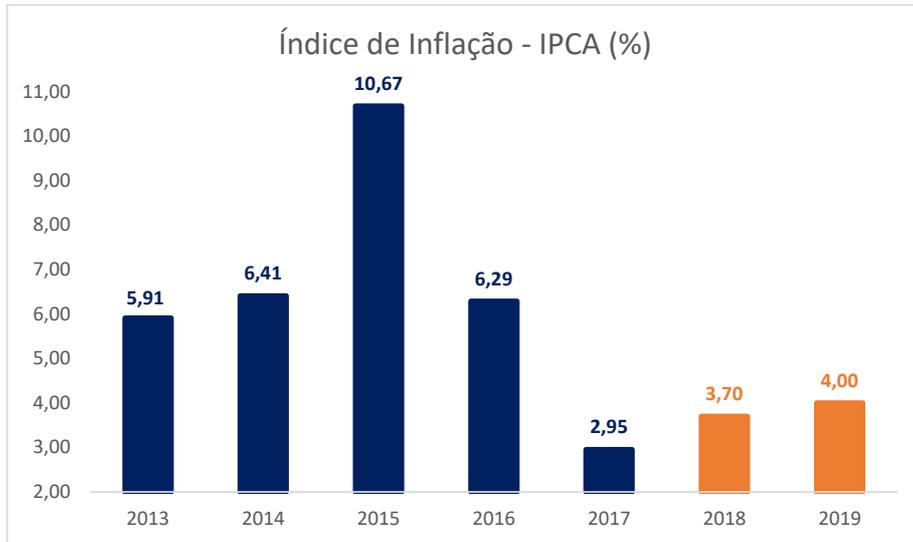
Fonte IBGE e FMI (projeções do FMI)

Em um outro levantamento realizado pelo Itaú Unibanco divulgado pela Folha de São Paulo, o Maranhão, estado esse onde a Roque Aço e Cimento se localiza, se destacou entre os estados no quesito crescimento econômico. O estado apresentou uma alta de 9,7% no PIB em 2017, desempenho esse, que é acima do esperado para a média nacional e para 2018 a projeção do IMESC (Instituto Maranhense de Estudos Socioeconômicos e Cartográficos) o PIB do Maranhão deve crescer cerca de 3,5%.

Em relação a taxa de inflação no Brasil, o cenário também é positivo para 2018, visto que a previsão do Bacen (Banco Central do Brasil) é que se mantenha em 3,7% durante o ano de 2018 e 4% em 2019, como mostra o gráfico abaixo. ficando próxima à meta de 4,5%.

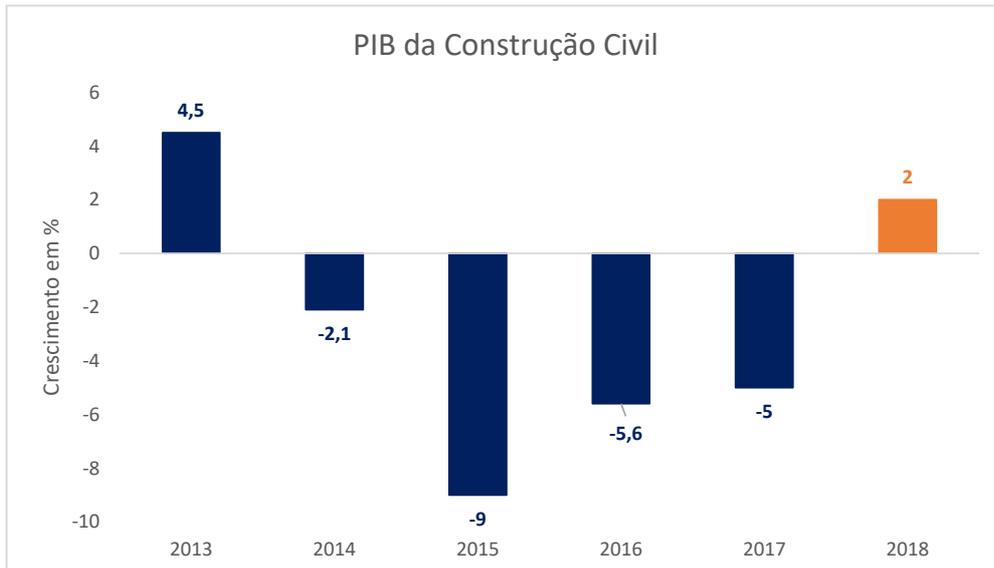
# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S



Fonte: Bacen – Banco Central do Brasil

No que tange ao PIB da construção civil, de acordo com a FGV e o Sinduscon-SP, a previsão é de que este cresça 2% em 2018, amparado em uma possível redução dos estoques de imóveis e aumento nas obras de infraestrutura e das unidades contratadas dentro do Minha Casa Minha Vida.



Fonte: IBGE, Sinduscon-SP e FGV (projeção Sinduscon e FGV)

As vendas de materiais de construção em geral, apresentaram um aumento de 5% no ano passado, o que indica um aquecimento no setor para o futuro.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

No que diz respeito aos gastos do consumidor, olhando para o futuro, estima-se que eles fiquem em R\$ 1,1 trilhão em 2018, segundo o Instituto Trending Economics, e a longo prazo, o Gasto do Consumidor no Brasil tem uma tendência de chegar em torno de R\$ 1,3 trilhão em 2020.

Essa tendência da melhoria nos gastos do consumidor, também pode ser vista através da recuperação do mercado de trabalho ao longo dos últimos meses, que vem surpreendendo positivamente. De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), embora ainda se encontre em níveis muito abaixo dos observados no período pré-crise, o contingente de trabalhadores ocupados tem crescido, o que aponta uma oportunidade para a Roque Aço e Cimento e um possível aumento na demanda de seus produtos pela melhoria de renda dos brasileiros. Este aumento se deve, principalmente, ao fato de quanto o mercado informal ter ganho força nos últimos anos, além disso, a ocupação com carteira também mostrou resultados favoráveis.

A expectativa com relação ao mercado de crédito, o Banco Central estima que em 2018, haverá um crescimento da liberação de crédito 3% com relação a 2017. No que tange ao crédito livre, a previsão é de crescimento geral de 4%, para as famílias é de 7% e para as pessoas jurídicas 1%.

A perspectiva da taxa de juros Selic para 2018, de acordo com Boletim Focus do Bacen, é de que ela atinja 6,25%, atualmente a taxa se encontra em 6,5%, sendo essa a menor taxa da sua série histórica. Isto se deriva de o fato da inflação estar muito baixa e inferior à meta, e isto é um elemento fundamental no cenário favorável à expansão do consumo.

Outro ponto que vale ser ressaltado, tendo em vista o setor em que a Roque Aço e Cimentos está inserido e de que este é influenciado diretamente por tudo que envolve o mercado imobiliário e de construção civil, é o fato de que a Caixa Econômica Federal retomou a linha de empréstimo imobiliário Pró-Cotista, uma das mais baratas do país e que havia sido suspensa em junho de 2017, o que estimulou o mercado imobiliário e pode refletir no aumento da demanda por produtos de construção civil.

Além disso, a Caixa também elevou seu limite de financiamento, que antes era de 50%, passando para 70% para imóveis usados. Assim sendo, nota-se que foi diminuída a exigência da entrada para financiar imóveis usados, de 50% para 30%. E para unidades novas, foi mantido o percentual de 80% no teto do financiamento.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Com isso, as perspectivas para a Roque Aço e Cimento são muito positivas, tendo em vista todo o exposto acima, no que tange a economia brasileira, setor da construção civil e seu mercado consumidor. Notando-se também todo o histórico da Requerente, de contribuir pela geração de mais de 100 empregos diretos, e de atender a praticamente toda a demanda do estado do Maranhão de forma indistinta.

Para tais perspectivas, foram realizadas projeções para o fluxo de caixa, onde as despesas, em sua maioria, foram reajustadas, após serem adotadas premissas que nortearão a forma como a Requerente irá se portar diante de suas finanças, sendo assim, totalmente capaz de cumprir com suas obrigações, para que seja utilizado o mínimo possível para que a operação da empresa esteja em pleno funcionamento.

Com o desejo de gerar ainda mais receita, está sendo feito um estudo de viabilidade para estabelecer uma base de apoio em um ponto chave no interior do Maranhão, de localização estratégica, acarretando assim a diminuição dos gastos com combustível, diminuindo a despesa com frota, e atendendo ao consumidor em tempo hábil.

Foram reestruturadas também premissas a serem utilizadas para nortear as despesas, como as de marketing, reduzindo de forma drástica estas, pois estar não obtiveram o retorno esperado. Assim sendo foi alinhado em que as despesas de marketing vão ser reduzidas em 80%.

Ademais, a perspectiva é de que as despesas administrativas reduzam em 20%, tendo em vista que sua representatividade diante do todo é considerável.

Por fim, com base em uma análise de viabilidade financeira projetada ao futuro, constatou-se que todas as perspectivas apontam para que o faturamento da Requerente se mantenha como foi em 2017 e início de 2018, o que significa dizer que este se manterá muito bom. E se todas as outras premissas se concretizarem ao longo do tempo, a tendência é de que a Roque Aço e Cimentos tenha total capacidade de pagar seus credores e se recuperar financeiramente.

**III – DA COMPETÊNCIA – FORO DE SÃO LUIS/MA PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ART. 3º DA LRF E PRECEDENTES DO STJ**

Conforme os termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, é competente para o processamento de pedido de Recuperação Judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor. Veja-se:

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Por *principal estabelecimento* deve-se entender, à luz da melhor doutrina, aquele em que se concentram as principais atividades econômicas do devedor, já que, ao fim e ao cabo, são estas atividades econômicas que garantem a possibilidade de superação da crise financeira atravessada pela empresa Recuperanda.

Nesse sentido, confira-se a lição do renomado Professor da PUC-SP, Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>, reconhecidamente um dos maiores especialistas em Recuperações Judiciais do País, *in verbis*:

Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra **concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.**

Em mesma consonância, ensina o célebre Professor Sylvio Marcondes<sup>2</sup> o seguinte:

A expressão principal estabelecimento 2.024/1908, tem o sentido de **lugar em que está centralizada a atividade e influência econômica da empresa.**

Portanto, acompanhando a doutrina mais abalizada sobre o assunto, os tribunais têm identificado como foro competente para o processamento da Recuperação Judicial o local onde se concentram as principais atividades econômicas do devedor, bem como o centro decisório da sociedade em Recuperação, entendimento que vem sendo igualmente pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...] FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05. PRECEDENTES. [...]** 3. O art. 3º da Lei n. 11.101/05, ao repetir com pequenas modificações o revogado artigo 7º do Decreto-Lei 7.661/45, **estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é o competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial.** 4. A **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, respaldada em entendimento firmado há muitos anos no Supremo Tribunal Federal e na própria Corte, assentou clássica lição acerca da interpretação da expressão "**principal estabelecimento do devedor**" constante da mencionada norma, afirmando ser "**o local onde a 'atividade se mantém centralizada'**", [...]" (CC 32.988/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002). 5. Precedentes do STJ no mesmo sentido (REsp 1.006.093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2014; CC 37.736/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 16/08/2004; e CC 1.930/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA

<sup>1</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 73.

<sup>2</sup> MARCONDES, Sylvio. Questões de Direito Mercantil. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 116 – 119.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

SEÇÃO, DJ de 25/11/1991). [...] (CC 146.579/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, Dje 11/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO**. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa**, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) (STJ. REsp 1006093, Min. Rel. Antonio Carlos Ferreira, j. em 20.05.2014)

**No caso em questão, a Matriz da empresa ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA está localizada nesta cidade de São Luís, capital do estado do Maranhão, sendo precisamente essa a cidade em que a empresa vem conduzindo suas atividades desde sua fundação, construindo relação com fornecedores, clientes e colaboradores, bem como lá mantendo seu CENTRO DE DECISÕES, em escritório administrativo situado no estabelecimento matriz, especificamente no endereço na Estrada do Ribamar, 20, Forquilha, São Luís – MA.**

Resta indiscutível, portanto, na linha da doutrina e da jurisprudência a respeito do assunto, que a competência para processamento desta Recuperação Judicial é uma das Varas Cíveis da Comarca de São Luís/MA.

## IV – EXPOSIÇÃO DO PASSIVO TOTAL

Resumidamente, tem-se que o valor total da dívida da empresa ROQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. alcança hoje aproximadamente o montante de **R\$ 15.618.983,94 (quinze milhões seiscientos e dezoito mil novecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro reais)**, sendo, deste valor, a quantia de **R\$12.719.197,41 (doze milhões setecentos e dezenove mil cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos)** a se considerar CONCURSAL, representando esta cifra o total de créditos que estão identificados conforme a planilha de classificação de credores anexa e que estará submetida ao procedimento legal de recuperação judicial.

Desta forma, a divisão do passivo nas classes estabelecidas no art. 41 da Lei nº 11.101/2005 pode ser observada na listagem de credores anexa.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

## V – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### V.a – DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – DIRETRIZES ELENCADAS NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005.

A recuperação judicial objetiva a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica para evitar a decretação da falência, tendo por finalidade a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação da empresa – sua função social – e o estímulo à atividade econômica.

Com efeito, a previsão da recuperação judicial na Lei nº 11.101/2005 (LRF) tem o propósito de, em obséquio do reconhecimento da **função social da empresa**, priorizar-se a manutenção do empreendimento e de seus recursos produtivos, evidenciando a ideia de superação de crise financeira, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre o instituto da recuperação judicial, eis novamente as lições de Fábio Ulhôa Coelho<sup>3</sup>:

No Brasil, a lei contempla duas medidas judiciais com o objetivo de evitar que a crise na empresa acarrete a falência de quem a explora. De um lado, a recuperação judicial; de outro, a homologação judicial de acordo de recuperação extrajudicial. Os objetivos delas são iguais: saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Diz-se que, recuperada, a empresa poderá cumprir a sua função social.

De fato, a ausência de tutela ao exercício da atividade empresarial resultará na completa quebra do empreendimento, caracterizando o malsinado e indesejável encerramento do ofício da Requerente, importando em inegável impacto negativo social, devendo ser prestigiado o intitulado **princípio da continuidade e preservação da atividade empresarial**, assim descrito por Gladston Mamede<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários a nova Lei de Falências e de recuperação de empresas*. Editora Saraiva. 3ª Ed. São Paulo: 2005.

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladston. *Manual de direito empresarial*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 417.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou sociedade empresária, prejudica, também, todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado.

Desta sorte, o referido instituto visa a restabelecer as atividades empresariais e a saúde financeira das empresas que se encontram vivenciando período de crise no mercado, ou seja, recuperar o desempenho da atividade econômica e cumprir a função social do empreendimento comercial.

Em cotejo com a realidade da empresa, o histórico da Roque Aço e Cimento e os aspectos econômicos indicados – tanto no que referente ao estabelecimento da crise ora vivenciada, quanto no tocante à viabilidade de soerguimento, já evidenciada nos capítulos acima – demonstram a necessidade da recuperanda ter por deferido o processamento da recuperação judicial, em respeito ao princípio da manutenção da preservação da empresa.

Deferido seu processamento, poderá a ROQUE garantir a manutenção de centenas de empregos (diretos e indiretos), além de manter-se em dia com os seus fornecedores, adimplindo suas obrigações com o FISCO, como vem fazendo até os dias de hoje, ou seja, fazendo por cumprir a função social que lhe é demandada.

## **V.b – DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O PLEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPLANAÇÕES DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005**

O legislador pátrio, no bojo do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), estabeleceu alguns requisitos essenciais para o manejo da recuperação judicial, sem os quais o devedor não pode utilizar-se do referido instituto, a saber:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Verifica-se, conforme demonstrado sucintamente – apropriado neste momento processual –, a inegável relevância econômica, financeira e social da empresa Roque Aço e Cimento, bem como as condições de sua viabilidade, que serão detalhadamente expostas no *Plano de Recuperação Judicial*, já apresentadas em exposição fática e documental acima, evidenciando-se, agora, a necessidade de indicar a documentação completa e indispensável à apreciação do pedido ora formulado, lastreando esta exordial nos termos do que dispõe o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRF).

Conforme se depreende da inteligência normativa, a Lei estabelece os requisitos de admissibilidade do pleito de recuperação judicial, os quais estão perfeitamente observados no caso dos autos, porquanto a empresa Recuperanda atesta que [i] a sociedade exerce regularmente as suas atividades há mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei (doc. 04); [ii] não atravessou processo de falência ou de recuperação judicial antes deste pleito (doc. 05); e [iii] seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares (doc. 05).

Assim, os elementos objetivos de admissibilidade do pleito em referência encontram-se devidamente evidenciados no caso em liça, atestando o perfeito cabimento da medida judicial ora requestada.

**V.c – DA NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS NORMATIVOS INSTITUÍDOS NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 – INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.**

Além de estarem inequivocamente atendidos todos os requisitos objetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), empresa Requerente informa que este pedido está **instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 51 daquela Lei**, a saber:

- a) Demonstrações financeiras (Balanços e Demonstrações de Resultado - art. 51, inciso II) relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 (doc. 06);
- b) Demonstrações financeiras (Balanço Patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II) levantadas especialmente para instruir o pedido – 2017/2018. (doc. 07);
- c) Relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, inciso II) (doc. 08);

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

- d) Relação de credores (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (doc. 09);
- e) Relação de empregados (art. 51, inciso IV) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, protestando pela juntada em petição separada diante de seu caráter sigiloso, requerendo seja autuada em apartado e acautelada nas dependências da i. Serventia deste d. Juízo e somente acessada por V.Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial (doc. 10);
- f) Certidão de regularidade no registro público de empresas (art. 48, caput, e 51, inciso V) consubstanciadas nas certidões emitidas pela Junta Comercial (doc. 04);
- g) Relação de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), protestando, também, pela juntada em petição apartada diante de seu caráter sigiloso, requerendo seja autuada em apartado e acautelada nas dependências da i. Serventia deste d. Juízo e somente acessada por V. Exa., pelo Ministério Público e pelo Administrador Judicial (doc. 11);
- h) Extratos das contas-corrente e aplicações (art. 51, inciso VII) (doc. 12);
- i) Certidões dos cartórios de protesto (art. 51, inciso VIII) competentes (doc. 13); e
- j) Relação de ações judiciais (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível, fiscal e trabalhista em que as sociedades figuram como parte, subscrita por seus representantes (Doc. 05 e doc. 14).

Logo, uma vez demonstrado pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados que a empresa “ROQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.” atravessa crise econômico-financeira, necessitando dos benefícios da Recuperação Judicial para reestruturar sua atividade empresarial, e que todos os requisitos objetivos e formais foram perfeitamente atendidos, impõe-se o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pois, conforme preconiza o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 (LRF), “*estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*”.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

## VI – DA LIBERAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ORIUNDO DE CRÉDITOS DIRETO AO CONSUMIDOR OU CONTRATOS GARANTIDOS

A Requerente, seus sócios e administradores, acreditam e sempre acreditaram na atividade empresarial exercida. Defendem, sobretudo, que as medidas que serão adotadas para viabilizar o sucesso de sua recuperação foram desenvolvidas de forma bastante acurada e, por certo, conduzirão à empresa ao superávit comercial esperado.

Como dito, a crise financeira que acometeu este País desde o início da década, atingindo seu apogeu em 2014/2015, em decorrência da instabilidade política, demonstrou a necessidade da conduta com transparência para todos. Esta transparência (*disclosure*) encontra-se tanto na recuperação judicial como numa empresa em situação de normalidade.

Assim, para que se busque a reestruturação a sociedade ROQUE e sua completa recuperação e manutenção de dezenas de empregos diretos, bem como de centenas de empregos indiretos, é preciso que se restabeleça a confiança mercadológica, além de condições reais para que se possam cumprir integralmente as obrigações contratuais.

Com efeito, o cenário positivo que se pretende alcançar depende, fundamentalmente, da recomposição do seu capital de giro, reestruturação de seu passivo oneroso, dentre outras medidas necessárias ao reposicionamento da empresa no mercado.

A Requerente, sem a pressão dos seus credores financeiros, dos seus fornecedores e num ambiente de contensão de despesas e reorganização do seu negócio, será geradora de futuro fluxo de caixa positivo, com amplas condições para pagar o conjunto de seus credores, melhorar seu valor e salvar seu negócio.

Pois bem, uma das especificidades da presente Recuperação é que a empresa Requerente, para fomentar a atividade de distribuição de aço, cimento e demais materiais de construção para todo o estado do Maranhão, precisa, manter sua frota de veículos. Esse ativo é parte essencial da atividade empresarial da recuperanda, principalmente em decorrência do serviço de logística oriundo da relação da requerente com a construção civil, que demanda a entrega de grande volume de aço e cimento através dos veículos próprios desta sociedade.

Nessa toada, alguns dos veículos que compõem a frota da empresa recuperanda foram objetos de garantia contratual em cláusula alienação fiduciária, em especial a Cédula de Crédito Bancário firmada junto ao Banco do Brasil CCB Nr. 512.100.127,

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

onde obrigatoriamente consta a relação dos veículos dados em garantia, presos ao contrato até inteira quitação:

- Veículo dados em garantia de CCB na modalidade alienação fiduciária;
- Veículo Mercedes-Benz, NXP 3380/MA, Chassi: 9BM979023CS000004;
- Veículo Mercedes-Benz, NXP 9065/MA, Chassi: 9BM979023CS000045;
- Veículo Volkswagen, OJD 6867/MA, Chassi: 9531M52P9DR338767;
- Veículo Mercedes-Benz, NMR 9276/MA, Chassi: 9BM6940009B658594;
- Veículo Mercedes-Benz, NHS 9372/MA, Chassi: 93M6940009B637626;
- Veículo Volkswagen, OJC 9834/MA, Chassi: 95365824XDR338089;
- Reboque/SEMI, ILL 0338/MA, Chassi: 9BVA4B5A23E68805.

De igual forma, a empresa, necessitando aumentar sua frota de veículos para manter o nível de exigência do mercado na distribuição de aço e cimento, viu-se obrigada a adquirir mais outros dois veículos por meio de alienação fiduciária, desta vez, através do Contrato Volkswagen nº 000043233-7/001 viabilizado pelo Banco Volkswagen, cuja relação de veículos é a seguinte:

- Veículo Constellation 24.280 6x2, OXV 3588, Chassi 953656243ER441677;
- Veículo Constellation 24.280 6x2, OXV 6293, Chassi 953658248ER440511.

Assim, considerando e privilegiando a função social da empresa, e com embasamento no Poder Geral de Cautela que é conferido ao Doutor condutor da Recuperação Judicial e diante da especificidade acima descrita, é a presente para requerer de V.Exa., em caráter liminar, decisão judicial no sentido de permitir a manutenção da posse dos veículos da empresa gravados com alienação, de modo que não seja comprometida a operação de distribuição dos produtos comercializados pela empresa em recuperação e, dessa forma, seja viabilizada a recuperação total da empresa requerente.

Impedi-la de ter à disposição os veículos que utiliza no dia a dia comercial da empresa, consistirá no impedimento da empresa em disputar o mercado de trabalho ou

24

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

limitar sua atuação, considerando que a Requerente é reconhecida como empresa prestadora de serviço com excelência e qualidade ditando a sua atividade, desde o seu nascedouro, seria o mesmo que negar sua recuperação judicial. Daí porque, muito embora a LRF tenha conferido a extraconcursalidade aos créditos objetos de alienação/cessão fiduciária, determinou a manutenção sob a posse da recuperanda de todo e qualquer bem essencial à atividade empresarial, conforme se extrai da leitura do §3º do art. 49:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Ora, o instituto da recuperação judicial, previsto na Lei Federal 11.101/2005, foi criado para reestruturar empresas que passam por situação difícil, soerguendo-as, com vistas a garantir a manutenção do quadro de empregados, a satisfação os créditos pendentes, as obrigações para com os fornecedores, a quitação dos créditos fiscais, sem descurar da implementação da função social da atividade econômica em prol da superação do dualismo pendular.

O substrato da referida lei decorre de expressa disposição Constitucional, posto que devemos à Constituição Federal de 1988 os princípios da função social da propriedade, da livre iniciativa, do fomento à atividade empresarial e da preservação da empresa viável. Nesse contexto, o aludido princípio da preservação e do soerguimento empresarial norteia a recuperação judicial e demanda a construção, em juízo, de medidas que possibilitem a recuperação da Peticionante, conforme ensinamento do ilustre doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho:

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. No entanto, ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinados, VEÍCULOS, ferramentas *etc*, com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.

(Lei de Recuperação de Empresa e Falência Comentada, 5a ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008, p. 148)

É imperioso destacar que a recuperação judicial de uma empresa do porte da Requerente, mantendo dezenas de empregos e contribuindo enormemente para o desenvolvimento da sociedade, deve sobrepujar cláusula contratual abusiva que, por muitas vezes, tem com finalidade apenas manter a padronização dos contratos bancários.

Agravo de Instrumento. Alienação fiduciária. Reintegração de posse. Lei de falência. Recuperação judicial. Se o objetivo da recuperação judicial é justamente superar a crise econômico-financeira pela qual passa o devedor, primordial a manutenção do veículo alienado em sua posse, por ser essencial para o exercício de suas atividades. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP, Ag. Instrumento 1262105006, 26a Câmara de Direito Privado, Relator Des. Felipe Ferreira, J. 29.04.09)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO.PRORROGADA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LIMINAR. INDEFERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Pelo princípio da preservação da empresa, e por expressa disposição legal, fica vedada a retirada do estabelecimento dos bens essenciais à atividade empresarial do devedor durante o período da suspensão a que alude o § 4o, do art. 6o, da Lei no 11.101/2005. - Assim, prorrogado o prazo de suspensão pelo juízo da recuperação judicial, correta a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão dos veículos inegavelmente essenciais à atividade da empresa de que são sócios e devedores solidários os Agravados. (TJ-MG. Processo: AI 10382130114483001 MG, Relator(a): José Marcos

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Vieira, Julgamento: 27/03/2014, Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 16a  
CÂMARA CÍVEL, Publicação: 07/04/2014)

Então – por conta da recuperação judicial – a Requerente deverá ter todos os veículos de sua frota sobre sua posse, mantidas todas as obrigações referentes aos créditos fiduciários, devendo as instituições financeiras credoras em operações comerciais em qual se deu veículos em alienação fiduciária como garantia se absterem de promover ações que persigam a retomada ou retirada de posse dos veículos utilizados nas operações de distribuição da empresa.

## VII – NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DA CLÁUSULA *IPSO FACTO* – SUSPENSÃO DA CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL E VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA

A grande maioria dos contratos da Requerente, que envolve as instituições financeiras, possui cláusula de rescisão e de vencimento antecipado em caso de pedido de recuperação judicial, cuja relação segue abaixo:

Instituição Financeira	Nº do Contrato	Tipo	Conta Vinculada
Banco da Amazônia S.A.	047160027-0	Cédula de Crédito Bancário	72613-0
Banco da Amazônia S.A.	246626	Cédula de Crédito Bancário	72613-0
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	2402017161912	Nota de Crédito Comercial	277-6
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	24020177441084	Nota de Crédito Comercial	277-6
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	2402016242643	Nota de Crédito Comercial	277-6
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	2402016722819	Nota de Crédito Comercial	277-6
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	240.2018.181- A	Cédula de Crédito Bancário	277-6
Banco do Brasil S.A.	512100127	Cédula de Crédito Bancário	23357-9

No entanto, os créditos e ativos adquiridos mediante assinatura dos referidos contratos são de relevante importância para as atividades das requerentes, sendo, portanto, necessária à sua manutenção durante o processamento da presente recuperação judicial. Para a situação em apreço, a jurisprudência admite a flexibilização das cláusulas de rescisão, de modo a determinar a manutenção dos contratos relevantes para a empresa em recuperação judicial:

Recuperação Judicial Pedido de restabelecimento de serviços de telefonia e de internet, bem como plano de saúde dos funcionários e serviço de malote dos Correios. Serviços de telecomunicação e de acesso à rede mundial de computadores que devem ser considerados essenciais à retomada das atividades das agravantes, o que não ocorre com os demais. Provimento, em parte, para determinar o restabelecimento dos serviços considerados essenciais.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

(TJ/SP, AI n.º 0022264-60.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Enio Zuliani, julgado em 01.08.2013) (grifos nossos)

De fato, além dos veículos citados, em que já pugnado a abstenção do ingresso da ação de busca de apreensão (tanto pelo Banco do Brasil, quanto pelo Banco Volkswagen), há vários outros contratos com previsão de vencimento antecipado que atingirá ativos circulantes e não circulantes, em especial aqueles instrumentos que preveem mútuo financeiro.

No caso, indiscutível que o ingresso de numerário por meio de contrato bancários de empréstimo com previsão de rescisão e vencimento antecipado de numerário, faz com que o ingresso de qualquer importância no endereço bancário contratado, seja bloqueado imediatamente até a perfectibilização do valor consolidado do débito.

Isso faz com que a empresa recuperanda perca seu fluxo de caixa, tendo em vista que a grande maioria das operações de compra e venda (seja por cartão de crédito, seja por emissão de boleto ou título de crédito), tem seu pagamento efetuado com o ingresso de numerário diretamente em contas bancárias.

É dizer, todos os pagamentos em favor da empresa Roque ficariam indisponíveis em face das cláusulas de vencimento antecipados de contratos cujos créditos não se submetem à Recuperação Judicial.

O interesse nesse momento, Excelência, não é deixar de adimplir com referidos contratos, mas, simplesmente, pagar e vir a quitar a dívida no tempo e na forma estabelecida contratualmente, o que, só poderá ser viabilizado com um controle judicial que tenha como norte o princípio da preservação da empresa.

Como precedente, segue em anexo (**doc. 15**) a decisão promovida nos autos do processo nº 1012521-92.2016.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Recuperação Judicial de São Paulo-SP.

Destarte, todo e qualquer contrato com cláusula de vencimento antecipado deve ser considerado válido e eficaz em razão e nos limites da sua função social (artigo 421 do Código Civil), cabendo o óbvio afastamento da eficácia da cláusula da que prevê o ajuizamento de recuperação judicial como motivo para rescisão do contrato e/ou antecipação do vencimento de parcelas que estão por vir (vide tabela acima colacionada). **É o que desde já se requer!**

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

## VIII – DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE À REQUERENTE, SEUS SÓCIOS E GARANTIDORES

A partir de uma interpretação lógica da lei de recuperação judicial, vê-se que o artigo 6º e seus parágrafos determinam a suspensão de todas as ações, execuções e medidas extrajudiciais face ao devedor e de seus sócios. Adiante, o artigo 49, §1º, afirma que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Oportunamente, cumpri-nos esclarecer que todos os créditos, contratos e valores mencionados nesta recuperação judicial e que compõem o passivo oneroso da Requerente, foram convertidos estritamente em benefício da empresa, não tendo seus sócios e administradores usufruídos de qualquer valor, o que reforça a tese erguida de que as garantias apostas nos contratos se descortinam exigências abusivas dos bancos.

Pois bem, salvo melhor juízo, as obrigações assumidas perante os credores por terceiros garantidores, acionistas ou não, estão preservadas (artigo 49, parágrafo primeiro), ficando suspenso o direito de cobrança dos credores, por força de determinação judicial, com fundamento no artigo 6º da Lei 11.101/2005.

Em consonância com a melhor leitura para o artigo 47 do mesmo diploma legal, é indiscutível que a recuperação visa propiciar o soerguimento da empresa, de modo a, através da concretização do plano de recuperação, salvaguardar a atividade econômica e os empregos gerados pela Recuperanda, e, por último, a satisfação dos credores.

O poder geral de cautela do juiz visa proteger os direitos dos jurisdicionados até o julgamento final da lide, evitando a expropriação de bens para o pagamento antecipado da dívida – ou, noutra senda, impedindo que se publiquem protestos e se negativem os nomes da Recuperanda e seus garantidores nos órgãos de proteção ao crédito, o que só prejudicaria o bom andamento da recuperação e o sucesso do seu plano de recuperação que será apresentado oportunamente.

Não se pede, aqui, que se impeça ou cancele os protestos já lavrados, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação, mas que se suspendam os efeitos da publicidade desses protestos e se impeça o cadastro ou a publicidade negativa dos órgãos de proteção ao crédito.

Eles deverão gravar, apenas, o fato da Recuperanda estar em processo de recuperação judicial.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

No mais, como decorre da simples leitura da lei recuperacional, aprovado o plano de recuperação, novada a dívida da Recuperanda, referida novação se estende aos devedores solidários, que seguirão garantidores pela dívida reestruturada na forma do plano de recuperação.

Concedida a liminar para negar publicidade dos protestos em nome da ROQUE e de seus avalistas, o que se espera, requer a expedição de ofícios aos cartórios de protestos respectivos, bem como ao SERASA e ao SPCs, para cumprimento imediato da ordem liminar.

A empresa ROQUE, então, poderá firmar contratos estratégicos, com vencimento a prazo, com vistas única e exclusiva no seu soerguimento empresarial, capazes de assegurar a manutenção do corpo de trabalhadores, renovação da frota, aumento gradativo do faturamento líquido, etc.

## IX – DA NECESSIDADE DE SE IMPEDIR ABATIMENTOS DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA EM RAZÃO DE CRÉDITO EM CHEQUE ESPECIAL SUBMETIDO AO CONCURSO DE CREDORES

Dentre as operações bancárias que causam verdadeiro embaraço na atividade rotineira da empresa, o limite de cheque especial tem causado demasiada imprecisão na programação das contas da recuperanda, sendo necessário, portanto, que haja bloqueio das operações com cheque especial nas contas corrente mais utilizadas pela empresa.

Com efeito, nas contas bancárias mantidas pela empresa no Banco Itaú e Santander, são centralizadas as operações rotineiras de crédito e débito, correndo o risco de, em se mantendo aberto o crédito de cheque especial, haver crédito nas contas que sejam utilizados para amortizar saldo negativo (**já adicionado como crédito no concurso de credores**), impossibilitando a disposição do numerário para adimplemento de obrigações essenciais ao funcionamento da recuperanda, como a folha de pagamento de colaboradores, por exemplo.

Disto isto, faz-se necessário que a disposição de limite de cheque especial da empresa seja bloqueado por força de Tutela de urgência concedida junto com o deferimento do processamento desta ação, fazendo com que as instituições bancárias se abstenham de se valer dos créditos depositados nas contas correntes da empresa para amortizar saldo negativo em cheque especial, eis que, conforme elucidado, os débitos referente aos saldos negativos da empresa em cheque especial já foram acrescidos no rol de créditos que acompanha esta inicial, classificado como crédito de Classe III.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Desta forma, no momento do ajuizamento da presente ação de recuperação judicial, a empresa apresenta os seguintes saldos negativos:

**1) Banco Santander (DOC. 12):**

Agência: 4324 Conta: 130013940

Saldo Negativo em 19/04/2018: R\$ -73.213,58

**2) Banco Itaú (DOC. 12):**

Agência: 1451 Conta: 31036-9

Saldo Negativo em 19/04/2018: R\$-198.085,49

O bloqueio destas operações, conforme se verifica, se mostra essencial para o sucesso da recuperação auspiciosa da empresa, eis que estará livre de imprevistos em recebimentos futuros nas contas indicadas acima, não deixando de adimplir funcionários e fornecedores, mantendo sua atividade em plena continuidade.

## IX – DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme se depreende do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC):

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A **tutela provisória** de urgência, cautelar ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou **incidental**.

Art. 300. A **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao que se depreende da exegese normativa, as tutelas provisórias de urgência podem ser antecipadas (satisfativas) ou cautelares, desde que fundadas em “**probabilidade do direito**” e no “**perigo de dano**”, podendo ser concedidas em caráter antecedente ou, tal como no presente caso, em caráter incidental.

Acerca do tema da “**probabilidade do direito**”, eis as lições de DANIEL ASSUMPÇÃO AMORIM<sup>5</sup>:

<sup>5</sup> NEVES, Daniel Assumpção. *Tutela antecipada sancionatória*. Dialética. Nº 43, p.21.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Um não dado pode ser esquecido: a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios. [...] De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja '*elementos que evidenciem a probabilidade*' do direito.

Quanto ao pressuposto do "**perigo de dano**", eis as lições de FREDIE DIDIER JR., RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA e PAULA SARNO BRAGA<sup>6</sup>:

A concessão liminar da tutela provisória – antes da ouvida do réu – só é possível quando se trata de tutela de urgência (art. 300, §2º, CPC) ou de evidência (satisfativa) prevista nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 – conforme delimita o parágrafo único desse mesmo dispositivo. Isso vale tanto para o requerimento antecedente como para o incidente. [...] A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou risco ao resultado útil do processo, estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. [...]

Conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, a "**probabilidade do direito**" decorre do aspecto de que os princípios da **BOA-FÉ OBJETIVA**, dos **DEVERES LATERAIS DO CONTRATO** avalizam os pleitos requestados na presente demanda, porquanto **NULA DE PLENO DIREITO**.

**A tutela de urgência nesta Recuperação diz respeito a três tópicos fundamentais para a manutenção das operações comerciais da empresa, são eles:**

- I) **A Manutenção da posse dos veículos em alienação fiduciária, adquiridos desta forma ou dados em garantia de contrato bancário, que são de uso essencial à atividade da empresa, determinando às instituições financeiras que se abstenham de promover a busca e apreensão dos veículos, conforme planilha constante no documento anexo (Doc. 16), com multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de qualquer constrição em desfavor da recuperanda, inclusive restrição de circulação e intransferibilidade dos veículos;**
- II) **A suspensão das cláusulas que preveem a rescisão contratual, bem como o vencimento antecipado da dívida nos seguintes contratos bancários (Doc. 17):**

<sup>6</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. Curso de direito processual civil – volume II. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 579.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

- Banco da Amazônia S.A. – Cédula de Crédito Bancário nº 246626;
  - Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 2402017161912;
  - Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 240.2018.181- A
  - Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 24020177441084;
  - Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 2402016242643;
  - Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 2402016722819;
  - Banco do Brasil S.A. – Cédula de Crédito Bancário nº 512100127. (Doc. 18)
- III) A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da requerente, seus sócios e garantidores;
- IV) O bloqueio das operações de Limite de Cheque Especial nas contas do banco Santander (Agência: 4324 Conta: 130013940) e Itaú (Agência: 1451 Conta: 31036-9), determinando que estas instituições financeiras se abstenham de utilizar créditos depositados nas referidas contas bancárias para amortizar o saldo negativo das contas que, como dito, já constam na relação de créditos identificados na Classe III da planilha.

Restam evidenciados no caso em exame os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado no fato de que: (i) a vedação à antecipação de recebíveis termina por impedir que a empresa Roque Aço e Cimento cumpra seu cronograma orçamentário, (ii) a antecipação dos vencimentos dos contratos bancários identificados causaria completo desmantelo na programação financeira da empresa, fadando, sem dúvida alguma, o sucesso desta recuperação; e (iii) a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da requerente, seus sócios e garantidores.

Outrossim, não se faz necessário sequer que o dano tenha ocorrido, mas que exista o risco ao resultado útil do processo, no caso, a recuperação exitosa da empresa. Nesse sentido confira-se acórdão do TJPR:

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

*“Para a concessão de liminar em ação cautelar inominada, não exige a lei a certeza de dano futuro. Basta que o juiz demonstre a existência de receio justo e motivado de que um dos litigantes cause antes da sentença final, a direito do outro, lesão grave e de difícil reparação”. (TJPR, 1ª Câm. Civ. AI 517/86, ADCOAS 116.596)*

Cumpra-se observar ainda que, no caso em liça, não se faz presente o perigo da demora **inverso**. O art. 300, §3º do Código de Processo Civil traz como condição inarredável ao deferimento da tutela de urgência, a reversibilidade do pleito, ou seja, a possibilidade de retorno da medida ao *status quo ante*, como é o caso em tela.

Nesse diapasão, requer que seja concedida Tutela de Urgência na presente demanda, a fim de se determinar que as Instituições financeiras se abstenham de praticar quaisquer das práticas elencadas neste tópico

## X – DA PRESERVAÇÃO DO SIGILO

A empresa Recuperanda informa que apresentará em petição apartada a relação dos **bens pessoais de seus sócios**, bem como os **demais documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII, da LFR**, requerendo, **com alento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República)**, que seja determinado o seu acautelamento em cartório, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial.

## XI – DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, em até 60 (sessenta) dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, a Recuperanda apresentará seu Plano de Recuperação Judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira e anexando o respectivo laudo de avaliação de bens e ativos.

Neste sentido, a Recuperanda informa a todos os seus credores que atravessa minuciosa fase de avaliação e desenvolvimento de um Plano de Recuperação Judicial que seja capaz de revelar com exatidão as condições de liquidação de passivo que a empresa “Roque Aço e Cimento” ostenta, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Frise-se, ainda, que a Recuperanda firmou contrato de assessoria financeira e estratégica com empresas especialistas em reestruturações corporativas, responsáveis por diversos projetos de superação de crise econômico-financeira no Brasil, tudo com vistas ao alcance de uma solução integrada e efetiva para o momento atravessado pela empresa, subsidiando a integral recuperação com adimplemento de todas as suas obrigações, mantendo-se, assim, observado o ***princípio da preservação da empresa***.

## XII – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que seja **deferido o processamento** deste pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05 (LRF);
- b) Que seja **nomeado o Administrador Judicial**;
- c) Que seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções em curso** contra a empresa “**ROQUE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA**”, pelo prazo legal;
- d) Que seja **determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades**;
- e) Juntamente com o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, consoante pedido “a”, sejam também deferidos os pedidos formulados a título de Tutela de Urgência, quais sejam:

e.1) A Manutenção da posse dos veículos em alienação fiduciária, adquiridos desta forma ou dados em garantia de contrato bancário, que são de uso essencial à atividade da empresa, determinando às instituições financeiras que se abstenham de promover a busca e apreensão dos veículos, conforme planilha constante no documento anexo (Doc.16), com multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de qualquer constrição em desfavor da recuperanda, inclusive restrição de circulação e intransferibilidade dos veículos;

e.2) A suspensão das cláusulas que preveem a rescisão contratual, bem como o vencimento antecipado da dívida nos seguintes contratos bancários:

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

- Banco da Amazônia S.A. – Cédula de Crédito Bancário nº 246626;
- Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 2402017161912;
- Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 24020177441084;
- Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 240.2018.181- A ;
- Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 2402016242643;
- Banco do Nordeste do Brasil S.A. – Nota de Crédito Comercial nº 2402016722819;
- Banco do Brasil S.A. – Cédula de Crédito Bancário nº 512100127.

e.3) A suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da requerente, seus sócios e garantidores.

e.4) O bloqueio das operações de Limite de Cheque Especial nas contas do banco Santander (Agência: 4324 Conta: 130013940) e Itaú (Agência: 1451 Conta: 31036-9), determinando que estas instituições financeiras se abstenham de utilizar créditos depositados nas referidas contas bancárias para amortizar o saldo negativo das contas que, como dito, constam na relação de créditos identificados na Classe III da planilha.

f) Que seja intimado o Ministério Público, bem como que sejam expedidos os ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do presente pedido e seu deferimento; e

g) Que seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05.

Ademais, informa-se que o seu Plano de Recuperação Judicial da empresa será apresentado a esse d. Juízo no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

36

# MENDES BEZERRA

A D V O G A D O S

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR**, devidamente inscrito na **OAB/CE** sob o nº **15.786**, com endereço profissional à Rua João Emídio da Silveira, 121, bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP 60.170-140, PABX/FAX: +55(85)3458.0303, **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor de **R\$12.719.197,41 (doze milhões setecentos e dezenove mil cento e noventa e sete reais e quarenta e um centavos)**.

N. Termos,

E. Deferimento.

De Fortaleza/CE para São Luís-MA, 19 de abril de 2018.

**ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR**  
**OAB/CE 15.786**

**ALINE DE MATOS MENDES BEZERRA**  
**OAB/CE 14.852**

**RAFAEL SALDANHA PESSOA**  
**OAB/CE 23.951**

**LÉA MAGALHÃES BARSÍ**  
**OAB/CE 13.843**

**RAFAEL SÂNZIO C. DE ARAÚJO**  
**OAB/CE 24.332**

**JULIE SPISSIRITS GOMES**  
**OAB/CE 24.700**

**RÔMULO RICHARD SALES MATOS**  
**OAB/CE 31.564**

**SIRLENE BARBOSA BARRETO**  
**OAB/CE 24.452**

**ÍTALO LIBERATO BARROSO MENDES**  
**OAB/CE 20.695**

**FERNANDA LOPES CARDOSO**  
**OAB/CE 33.040**

**MARCUS SIDON DE SOUSA ROCHA**  
**OAB/CE 29.344**

**GABRIELA OLIVEIRA GAZELLI**  
**OAB/CE 24.942**

**NATHÁLIA BANDEIRA G. E SILVA**  
**ESTAGIÁRIA**

**TAINÁ HOLANDA OLIVEIRA**  
**ESTAGIÁRIA**